



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

PROCESSO: 0602251-53.2022.6.04.0000

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral em 2022, apresentada pelo candidato JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, que concorreu e se elegeu ao cargo de Deputado Estadual.

A prestação de contas parcial e final foram apresentadas em 22/09/2022 (em atraso) e 31/10/2022, respectivamente.

Publicado o Edital, nos termos do art. 56 §1º da Resolução TSE 23.607/2019, não houve impugnação.

Em exame preliminar, cujo relatório encontra-se no ID 11555644, o TREAM notou as seguintes inconsistências:

- Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, relacionados a doações (art. 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019);
- Atraso na entrega da prestação de contas parcial (art. 47, § 4º, da Resolução 23.607/2019);
- Divergência entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019); e
- Omissões relativas às despesas (relativas ao Facebook) constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 53, I, g, da Resolução TSE Página 3 n. 23.607/2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Resposta do candidato em forma de prestação de contas tipo retificadora, conforme ID 11560208.

Em Parecer Conclusivo, a Comissão de Prestação de Contas do TREAM, que pontuou que o atraso na entrega da documentação não comprometeu a análise de contas e que as retificações feitas pelo candidato supriram as falhas detectadas inicialmente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, conforme informação ao ID 11568059.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Segue manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas incidiu em **irregularidades que podem gerar desaprovação das contas**, visto que impossibilitaram o controle e a fiscalização exercidos pela sociedade ao longo de todo o processo eleitoral deste ano.

Inicialmente, tem-se que o **candidato interessado entregou com atraso os relatórios financeiros de campanha**, em desatendimento ao que estabelece o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como exemplo, destaque-se a doação com número de controle 447890700 000AM028, no valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, recebida em 15/09/2022 e enviada ao TREAM somente em 08/10/2022. As demais doações somadas chegam a R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e foram apresentadas 04 dias depois de recebidas.

Vê-se também que a **prestação de contas parcial do candidato foi encaminhada em atraso**, cerca de 01 semana depois do prazo legal, destoando do que diz o art. 47, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Intimado, o prestador alegou que, apesar da demora na entrega das referidas documentações, a Justiça Especializada pôde exercer regularmente o controle e a fiscalização de suas contas. Ou seja, não apresentou nenhuma justificativa.

No entanto, não há razão em seus argumentos, levando em conta que o Tribunal Superior Eleitoral passou a tratar a entrega intempestiva de documentos pelos candidatos em disputa eleitoral, em especial, a do relatório financeiro de campanha, com mais rigor, e indicou que isso pode, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

Considera-se que **há comprometimento não só da transparência, como também, o impedimento do efetivo controle social, visto ser o eleitor o principal destinatário das informações nas prestações de contas.** Neste sentido, o AgR-AI nº 0600055-29/SC, relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020.

Os precedentes do TSE reforçam tal entendimento, como destacamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Quando do julgamento do AgR-AI nº



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

0601333–33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE n.º 060146979, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 24/06/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À LISURA E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. A conclusão do Tribunal a quo, que considerou o conjunto de irregularidades – quais sejam, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento da campanha (art. 47, I, da Res.–TSE nº 23.607/2019) e a ausência de relatório sobre volume e valor



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

com gastos com combustível (art. 35, § 11, da mesma norma de regência) – e entendeu pela desaprovação das presentes contas, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, de que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. (...) (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060025653, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas parcial, adicione-se outro julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. PRESTAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSOS FEFC. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO. IMPULSIONAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO. CHEQUE NOMINATIVO. CONTRATO. RECIBO. COMPROVADO. PAGAMENTO. PESSOAL. GASTO. PEQUENO VULTO. FUNDO DE CAIXA. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. DESPESA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. 1 - O atraso na apresentação da prestação de contas parcial configura irregularidade grave, uma vez que limita a possibilidade de fiscalização atualizada da movimentação de campanha, bem como a disponibilização das informações aos eleitores, entretanto, não tem potencial para desaprovação quando o prestador não foi intimado a apresentar sua justificativa ao atraso e a entrega da prestação de contas final tornou possível o exercício da fiscalização. (...) (TRE/PR - Descrição inexistente nº 060040970, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 26/11/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim, o descumprimento dos prazos legais para entrega de documentação e/ou informações à Justiça Eleitoral, examinado à luz da jurisprudência mais recente do TSE, causa prejuízo à fiscalização. A depender do volume e do tempo de atraso, pode gerar desaprovação das contas.

Na hipótese, a irregularidade diz respeito a doações que totalizam R\$ 151.000,00, sendo certo que o total de recursos arrecadados foi R\$642.815,10. Ou seja, comprometeu-se o controle de 23,49% dos recursos de campanha. Como se não bastasse, a maior doação, no valor de R\$ 110.000,00, demorou quase um mês para ser informada.

Dessa maneira, o Ministério Público Federal entende não ser possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, ainda mais consideradas as outras irregularidades a seguir descritas, as quais, em conjunto, retiram a confiabilidade da prestação de contas sob análise.

Na sequência, a análise apontou que houve **divergência entre os dados dos doadores** constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, definida no artigo 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A lista com o nome dos doadores, antes e depois da retificação pelo candidato, é completamente diferente, lançando dúvidas quanto à origem dos recursos e dificultando, mais uma vez, a fiscalização pelo destinatário final das informações: o eleitor.

Não se trata mera falha de valor irrisório que, na fala do prestador de contas, atrairia apenas ressalvas ao julgamento de suas contas, mas verdadeira caracterização de recurso de origem não identificada, visto que houve incorreta identificação do doador, conforme redação do artigo 32 da Resolução de vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por fim, foram detectadas **omissões relativas às despesas** constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, em desacordo com o artigo 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em sua defesa, o candidato afirmou, em síntese, que as notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA saíram em seu nome por equívoco da prestadora de serviços, e novamente afirmou que, mesmo que tal argumento não seja aceito pela Especializada, o valor de R\$ 5.000,00 não seria motivo para desaprovação de contas.

Mais uma vez, sem razão o prestador de contas, visto que a ausência do registro da despesa com impulsionamento de conteúdos, diante da existência de notas fiscais comprovando o pagamento de despesa não declarada na prestação de contas, revela indícios de omissão de gastos eleitorais.

A Comissão de Prestação de Contas do Regional apropriadamente esmiuçou a problemática:

“No extrato bancário da Conta FEFC consta o pagamento, na data de 26/10/2022, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor de LBRAZIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Nota Fiscal NFS-e nº 1339122 (ID 11560264)

Mesmo considerando que a empresa em questão fora contratada para cuidar das redes sociais e mídias digitais, aí incluindo-se o impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme consta na Cláusula Primeira do Contrato lançado no ID 11560264, há de se destacar que a despesa com impulsionamento de conteúdo no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Facebook Serviços Online do Basil Ltda, comprovadas pelo somatório dos valores constantes das Notas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Fiscais Eletrônicas n. 49607665 e 50470343 (R\$21,99 e R\$4.978,01, respectivamente) não está adequadamente discriminada na Prestação de Contas, mesmo na retificadora, visto estar zerado o item “2.38. Despesas com Impulsioneamento de Conteúdo” (vide ID 11560272).

Ou seja, a despesa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA existiu e foi omitida da Prestação de Contas Final, ou, ao menos, não foi adequadamente discriminada, não havendo como incluí-la na despesa total paga em favor de LBRAZIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, como pretendeu o prestador de contas em sua manifestação de ID 11560183, por não haver sido acostado nos autos, documento esclarecedor nesse sentido.”

Diante de todo o exposto, e considerando o conjunto das irregularidades existentes e não devidamente corrigidas pelo prestador de contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, relativas à campanha eleitoral de 2022.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Catarina Sales Mendes De Carvalho
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL